RELATÓRIO EXCLUSIVO

Mudanças nas NRs



Mudanças nas NRs

No dia 30 de julho de 2019, o Governo Federal lançou um amplo processo de <u>atualização de todas as NRs (Normas Regulamentadoras)</u>. O trabalho inclui a revisão de todas as normas em vigor. Até o momento, 12 normas foram revisadas e uma foi revogada. Agora, portanto, são 36 NRs às quais os empresários precisam atentar.

Criadas com a finalidade de garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores, as NRs impõem exigências às empresas empregadoras. Com isso, é natural que a observância às Normas acarrete em custos.

Assim, a principal motivação do Governo ao promover as mudanças é aliviar o impacto financeiro e, dessa maneira, aumentar a competitividade das empresas. A estimativa anunciada pelo Governo é de que as mudanças gerem uma economia de R\$ 68 bilhões às empresas nos próximos dez anos. Além do custo, o Governo tem a intenção de simplificar o atendimento às exigências.

De acordo com o Governo, as mudanças e mesmo a revogação da NR-2 não aumentam o risco para os trabalhadores. É o que afirma o secretário especial da Previdência e Trabalho, Rogério Marinho. Segundo ele, a decisão foi consensual entre representantes do governo, de trabalhadores e dos empregadores.

Por outro lado, no entanto, há especialistas que afirmam o contrário. Ou seja, que as alterações levam a aumento de risco para os trabalhadores. De qualquer maneira, as <u>alterações nas normas de SST (Saúde e Segurança do Trabalho)</u> tem movimentado o setor da construção.

Ao longo deste texto vamos listar os problemas nas Normas apontados pelo Governo e analisar as mudanças promovidas em cada uma das NRs revisadas. Vamos começar falando sobre o que motivou o Governo a revisar as NRs.

Características do conjunto normativo anterior

De acordo com o documento "<u>Modernização das NRs e Consolidação Normativa</u>", do Governo Federal, o cenário encontrado apresentava:

- incapacidade de identificação do universo de regulamentações do trabalho;
- normas obsoletas em vigor;
- legislação esparsa;
- superposição de normas;
- Desrespeito ao art. 16, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da Consolidação de Outros Atos Normativos: "Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação."
- Segundo o documento, o conjunto normativo apresentava as seguintes características:
- · burocrático e pouco eficiente;
- desarticulado entre si e dos padrões internacionais;
- desarmônico: conflitos entre normativos trabalhistas e previdenciários;
- fomentava a judicialização;
- impõe elevado custo de implementação para as empresas, sem que isso necessariamente reflita na redução de acidentes e gastos previdenciários;
- algumas NRs possuem elevado caráter subjetivo, gerando insegurança jurídica, como era o caso da NR 12 - Máquinas e Equipamentos e da NR 3 -

Por que mudar as Normas Regulamentadoras

O processo previu revisão das seguintes <u>Normas Regulamentadoras</u> relacionadas à indústria da construção:

- NR 1 Disposições Gerais
- NR 2 Inspeção Prévia
- NR 3 Embargo e interdição
- NR 5 CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes)
- NR 9 PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais)
- NR 10 Instalações elétricas
- NR 12 Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos
- NR 15 Atividades e Operações Insalubres Anexo 3 Calor
- NR 16 Atividades e Operações Perigosas
- NR 18 Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
- NR 20 Inflamáveis e combustíveis
- NR 24 Condições de higiene e conforto
- NR 28 Fiscalização e Penalidades
- NR 33 Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados
- NR 35 Trabalho em Altura

Em termos gerais, a finalidade da revisão imposta era simplificar, desburocratizar e harmonizar os textos. Conforme informa o Governo, sem deixar de garantir a necessária <u>segurança e saúde do trabalhador</u>. Os motivos para a revisão foram assim elencados:

- reduzir a quantidade de acidentes e doenças ocupacionais;
- alcançar um sistema normativo íntegro, harmônico, moderno e com conceitos claros;
- Garantir proteção e segurança jurídica para todos;
- reduzir o "custo Brasil";
- favorecer a geração de emprego e renda.

É importante lembrar que a participação da população e do setor produtivo é prevista na criação e na revisão das NRs. Para tanto, basta ficar atento às consultas públicas divulgadas por meio do portal Participa.br. Dessa maneira, vamos à análise das mudanças, começando pela NR 2 - Inspeção Prévia, que foi revogada.

Revogação da NR 2 - Inspeção Prévia

Publicada originalmente em junho de 1978, a <u>NR 2 foi revogada</u> no último dia 31 de julho de 2019. A <u>NR 2 tratava da inspeção prévia</u> de edificações antes do início de suas atividades. A ideia era que houvesse uma fiscalização acerca do cumprimento da legislação de segurança local. Para tanto, o órgão regional do Ministério do Trabalho deveria visitar a edificação para averiguação do atendimento às exigências e aprovação para o funcionamento.

Embora o texto da NR 2 fosse relativamente simples, seu cumprimento exigia o atendimento a diversas outras legislações, inclusive outras Normas Regulamentadoras.

Há três motivos principais alegados para a revogação da NR 2:

1. Falta de fiscalização

A NR 2 afirmava que todo e qualquer estabelecimento, sem exceção, estava obrigado à inspeção prévia. Ou seja, dependia da visita de um fiscal do Ministério do Trabalho para iniciar suas atividades.

O problema é que não há fiscais em quantidade suficiente para atender à demanda. Até mesmo porque a fiscalização era exigida também no caso de reformas ou modificações significativas no prédio.

2. Não cumprimento da lei

Como vimos no item anterior, não havia fiscalização de fato para averiguar o atendimento à NR 2. Logo, ela caiu em desuso. Ou seja, existia apenas no papel, pois o Governo não fazia nenhum tipo de fiscalização prévia ou posterior. Na prática, então, nada muda com a revogação. Entretanto, a partir do momento que a lei deixa de existir, os estabelecimentos saem da informalidade nesse aspecto.

3. Menos burocracia

A extinção da NR 2 indica que o Governo está empenhado em reduzir as burocracias para a atividade produtiva da construção. E sabemos que o setor é repleto de entraves burocráticos que atrapalham seu desenvolvimento. Exemplo disso, além da NR 2, é a dificuldade de aprovação de projetos junto aos órgãos responsáveis.

Para saber mais sobre este assunto, confira o <u>post em que falamos sobre a revogação os temas abordados pela NR 2.</u>

Agora, vamos falar das NRs que sofreram alterações.

NR 1 - Disposições gerais

A <u>NR 1</u> é a Norma Regulamentadora que estabelece as diretrizes gerais para o cumprimento de todas as demais NRs. Ela foi alterada por <u>portaria da secretaria</u> <u>especial de previdência</u> e trabalho publicada no dia 30 de julho de 2019.

As alterações tiveram duas finalidades. Primeiro, promover a modernização dos regramentos relacionados a capacitação. Depois, criar um tratamento diferenciado para MEI, ME e EPP para atingir cerca de 70% desse conjunto de empresas.

A expectativa do Governo é gerar R\$ 25 bilhões em economia com a nova NR 1 em dez anos. Destes, R\$ 15 bilhões seriam apenas com as mudanças para micro e pequenas empresas.

Na prática, o que muda na NR 1?

A revisão da NR 1 tem como finalidade também tornar seu texto mais simples e moderno. Os principais pontos de mudança são:

- Treinamentos: a nova NR 1 passa a incorporar a Nota Técnica 54/2018, que disserta sobre Capacitação em Segurança e Saúde no Trabalho por meio de EAD (ensino a distância) e semipresencial. Além disso, o novo texto prevê o reaproveitamento de treinamentos. Na prática, isso significa que o profissional treinado acerca dos riscos de determinada função não precisa de novo treinamento quando, porventura, trocar de emprego. Assim, desde que o segmento de atividade continue o mesmo, o treinamento pode ser aproveitado. De acordo com o texto anterior da NR 1, era necessário que o profissional realizasse um novo treinamento.
- Declaração de informações de <u>SST (Segurança e Saúde do Trabalho)</u>: conforme o texto revisado, é obrigatório que as organizações prestem

informações de Segurança e Saúde no Trabalho em formato digital a partir de modelo aprovado pela Secretaria do Trabalho. Espera-se, ainda, que este modelo de declaração venha a fazer parte do <u>novo eSocial</u>.

- PPRA (Programa de Proteção de Riscos Ambientais): profissionais enquadrados no programa MEI e empresas enquadradas como ME e EPP podem estar dispensados de elaboração do PPRA. Para tanto, basta que suas atividades não apresentem riscos químicos, físicos e biológicos e que os graus de risco sejam 1 ou 2.
- PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional): da mesma maneira que a regra para o PPRA, MEIs, MEs e EPPs com graus de risco 1 e 2 e que declararem não possuir riscos químicos, físicos, biológicos e ergonômicos, estão dispensados de elaboração do PCMSO.

NR 3 - Embargo ou interdição

A NR 3 legisla sobre "medidas de urgência, adotadas a partir da constatação de situação de trabalho que caracterize risco grave e iminente ao trabalhador". Ou seja, toda condição ou situação de trabalho que possa causar acidente ou doença relacionada ao trabalho com lesão grave à integridade física do trabalhador.

Esta Norma Regulamentadora foi alterada em 23 de setembro de 2019 por meio da <u>portaria 1.068</u>. O problema apontado pelo Governo era a subjetividade da NR 3 para determinar o que caracteriza uma situação que exige embargo ou interdição.

Assim, agora a NR 3 conta com tabelas para classificação das consequências e probabilidades de cada tipo de risco. Também traz duas tabelas para classificar o excesso de risco.

O que se espera é que, com a nova NR 3, os auditores-fiscais do trabalho possam ser mais objetivos e assertivos ao atuar na prevenção de riscos e acidentes.

NR 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA)

A <u>portaria nº 915, de 30 de julho de 2019</u>, trouxe poucas alterações à <u>NR 5</u>. Dentre elas, a revogação de dois dispositivos do texto que regulamenta a criação e existência da CIPA:

- 5.35 O treinamento poderá ser ministrado pelo SESMT da empresa, entidade patronal, entidade de trabalhadores ou por profissional que possua conhecimentos sobre os temas ministrados.
- 5.37 Quando comprovada a não observância ao disposto nos itens relacionados ao treinamento, a unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego, determinará a complementação ou a realização de outro, que será efetuado no prazo máximo de trinta dias, contados da data de ciência da empresa sobre a decisão.

Além disso, a portaria traz o seguinte texto relativo à CIPA:

 4.1 O empregador deve manter o projeto pedagógico disponível para a inspeção do trabalho, para a representação sindical da categoria no estabelecimento e para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes -CIPA.

NR 9 - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA)

A <u>NR 9</u> foi alterada por três Portarias. Primeiro, <u>a portaria nº 915, de 30 de julho</u> <u>de 2019</u> revogou os itens:

- 9.6.3 O empregador deverá garantir que, na ocorrência de riscos ambientais nos locais de trabalho que coloquem em situação de grave e iminente risco um ou mais trabalhadores, os mesmos possam interromper de imediato as suas atividades, comunicando o fato ao superior hierárquico direto para as devidas providências.
- 3.1.2 Quando o trabalhador tiver convicção, fundamentada em sua capacitação e experiência, de que exista risco grave e iminente para a sua segurança e saúde ou para a de terceiros, deve suspender a tarefa e informar imediatamente ao seu superior hierárquico para que sejam tomadas todas as medidas de correção adequadas. Após avaliar a situação e se constatar a existência da condição de risco grave e iminente, o superior hierárquico manterá a suspensão da tarefa, até que venha a ser normalizada a referida situação.
- 5.3 A capacitação referida no item 5.1 poderá ser realizada na modalidade de ensino a distância, desde que haja previsão em acordo ou convenção coletiva.

Já a <u>Portaria 1.358, de 9 de dezembro de 2019</u>, impôs mudanças nos itens 9.2 (e seus subitens) e 14.3 do Anexo nº 2 da NR 9, além de ter revogado o item 9.6.3. No entanto, estes dizem respeito a exposição ocupacional ao benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis (PRC) e não se relacionam a atividades da construção civil.

Por fim, a <u>Portaria 1.359</u>, de 9 de dezembro de 2019 incluiu na NR 9 o Anexo 3 - Calor. Este aborda questões relacionadas à realização de atividades com calor. Assim, estabelece regras sobre trabalho em condições de sobrecarga térmica de modo a evitar danos à saúde do trabalhador.

Dessa maneira, o Anexo 3 - Calor, da NR 9 traz medidas de prevenção à exposição. Estas incluem aclimatização, controle médico, oferecimento de água fresca, orientação dos trabalhadores e permissão para a autolimitação do trabalho, além de procedimentos para emergências.

NR 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade

A <u>portaria nº 915, de 30 de julho de 2019</u> também afetou a NR 10. Nesta Norma Regulamentadora o impacto da portaria foi a revogação de três itens:

- 10.13.1 As responsabilidades quanto ao cumprimento desta NR são solidárias aos contratantes e contratados envolvidos
- 10.14.1 Os trabalhadores devem interromper suas tarefas exercendo o direito de recusa, sempre que constatarem evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis
- 10.14.5 A documentação prevista nesta NR deve estar, permanentemente, à disposição das autoridades competentes

NR 12 - Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos

A NR 12 foi alterada por meio da Portaria nº 916, de 30 de julho de 2019. De acordo com o Governo, o novo texto:

- assegura o alinhamento do País com as normas técnicas nacionais e internacionais;
- flexibiliza a aplicação com mais opções técnicas;
- diferencia máquinas novas e usadas para alguns requisitos, respeitando as características construtivas;
- incorpora itens que garantem mais segurança jurídica.

A expectativa do Governo, com as mudanças, é proporcionar à indústria um incremento de R\$ 43 bilhões com a nova NR 12, além de um aumento da produção industrial entre 0,5% e 1%.

Dentre as críticas ao texto anterior da NR 12, o Governo apontava requisitos de difícil compreensão e execução. Mais do que isso, a NR 12 antiga não estaria alinhada a padrões internacionais de proteção de máquinas. Dessa maneira, alguma de suas exigências, indica o Governo, levavam inclusive a perda de garantia pelo fabricante devido a alterações no maquinário original.

Agora, com o novo texto, há uma flexibilização e a proteção exigida varia conforme a avaliação de risco de cada equipamento.

NR 15 - Atividades e Operações Insalubres

As alterações na <u>NR 15</u> se deram a partir da publicação da <u>portaria nº 1.359, em 9 de dezembro de 2019</u>. As mudanças são relativas apenas ao <u>Anexo 3 - Limites de tolerância para exposição ao calor.</u>

A finalidade deste anexo é determinar critérios que caracterizem atividades insalubres decorrentes de exposição ocupacional ao calor em ambientes fechados ou com fonte artificial de calor.

Assim, o Anexo traz quadros que indicam limites de exposição ocupacional ao calor e taxas metabólicas por tipo de atividade. O documento não se aplica a atividades ocupacionais realizadas a céu aberto sem fonte artificial de calor.

NR 18 - Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção

A <u>NR 18</u>, uma das mais relevantes Normas para a indústria da construção, está em vias de ganhar uma atualização. O novo texto da NR 18 está previsto para ser lançado no dia 10 de fevereiro, em São Paulo.

NR-24 - Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho

Publicada originalmente em julho de 1978, a <u>NR 24</u> foi alterada em 1993 e, depois, em 23 de setembro de 2019. Desta vez pela <u>Portaria SEPRT nº 1.066</u>. Uma das alterações impostas pela portaria 1.066 foi, justamente, a revogação das alterações de 1993.

De acordo com o Governo, os principais problemas apresentados pela NR 24 eram relativos à desatualização do texto. Assim, as alterações são, na verdade, uma nova redação para a NR 24.

Além disso, a nova versão de NR 24 reduz a quantidade de exigências e atualiza critérios de conforto e higiene dos empregados. Dentre as mudanças, a perspectiva de dimensionamento, que deixa de ser feito a partir do contingente total de empregados. Agora, as instalações previstas pela NR 24 podem ser dimensionados com base no número de trabalhadores usuários do turno com maior contingente. Isso vale para, por exemplo, vestiários, sanitários, alojamentos e locais para refeições.

Também foi incorporada à norma a possibilidade de oferecer banheiro unissex em estabelecimentos com até dez funcionários. Outra possibilidade trazida pela NR 24 é a de que as regras de conforto e higiene das instalações possam ser observadas coletivamente por grupos de empregadores ou condomínio.

Também ficaram mais claras as regras para instalação de chuveiros e armários nos locais de trabalho e de turnos para realização das refeições.

NR 28 - Fiscalização e Penalidades

A <u>NR 28</u> trata de critérios e procedimentos para fiscalização e penalidades decorrentes do não cumprimento das demais Normas Regulamentadoras. Ela também foi alvo de alterações por meio de quatro portarias da SEPRT (Secretaria Especial de Previdência e Trabalho):

- n.º 1.067, de 23 de setembro de 2019
- n.º 1.358, de 09 de dezembro de 2019
- n.º 1.359, de 09 de dezembro de 2019
- n.º 1.360, de 09 de dezembro de 2019

A motivação para as mudanças veio do entendimento que era necessário simplificar tanto a interpretação quanto a aplicação de multas. Afinal, a versão anterior previa cerca de 6.800 possibilidades de multas por meio do Anexo II da NR 28. Agora, as possibilidades foram reduzidas para em torno de 4 mil, conforme explica o Governo.

A redução se deu a partir da eliminação de redundâncias entre os artigos da Norma e da redução da subjetividade. Na prática, o que ocorreu foi a unificação de artigos que abordavam os mesmos pontos.

NR 33 - Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados

A <u>NR 33</u> também sofreu alterações decorrentes da publicação da <u>portaria nº 915, de 30 de julho de 2019</u>. Na ocasião, foram revogados os seguintes subitens da Norma Regulamentadora 33, especificamente do item 33.3.5.2, que trata da capacitação para trabalhos em espaços confinados:

- 1. mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho;
- 2. algum evento que indique a necessidade de novo treinamento.

Além disso, o seguinte item também foi revogado, ainda referente ao treinamento de trabalhadores:

• 33.3.5.8.1 Uma cópia do certificado deve ser entregue ao trabalhador e a outra cópia deve ser arquivada na empresa.

NR 35 - Trabalho em Altura

A portaria nº 915, de 30 de julho de 2019 revogou nove itens da NR 35. São eles:

- Item "C" do dispositivo 35.2.2: interromper suas atividades exercendo o direito de recusa, sempre que constatarem evidências de riscos graves e iminentes para sua segurança e saúde ou a de outras pessoas, comunicando imediatamente o fato a seu superior hierárquico, que diligenciará as medidas cabíveis.
- 35.3.1 O empregador deve promover programa para capacitação dos trabalhadores à realização de trabalho em altura.
- 35.3.3 O empregador deve realizar treinamento periódico bienal e sempre que ocorrer quaisquer das seguintes situações:
 - a) mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho;
 - b) evento que indique a necessidade de novo treinamento;
 - c) retorno de afastamento ao trabalho por período superior a noventa dias;
 - d) mudança de empresa.

- 35.3.3.2 Nos casos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d", a carga horária e o conteúdo programático devem atender a situação que o motivou.
- 35.3.4 Os treinamentos inicial, periódico e eventual para trabalho em altura podem ser ministrados em conjunto com outros treinamentos da empresa.
- 35.3.5 A capacitação deve ser realizada preferencialmente durante o horário normal de trabalho.
- 35.3.5.1 O tempo despendido na capacitação deve ser computado como tempo de trabalho efetivo.
- 35.3.7 Ao término do treinamento deve ser emitido certificado contendo o nome do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura do responsável.
- 35.3.7.1 O certificado deve ser entregue ao trabalhador e uma cópia arquivada na empresa.
- 35.3.8 A capacitação deve ser consignada no registro do empregado.

Conclusão sobre mudanças nas Normas Regulamentadoras

Ao longo deste texto vimos que boa parte das Normas Regulamentadoras que afetam a construção civil foram alteradas no último ano. Algumas das alterações foram triviais, mas há mudanças profundas e que exigem atenção por parte de quem constrói.

Por isso, é importante atentar para os próximos movimentos do Governo relacionados à normatização na construção civil. Afinal, o <u>não cumprimento das NRs pode acarretar em multas e punições, incluindo o embargo de obras.</u>

O Sienge Plataforma

O Sienge é uma plataforma de gestão especializada na Indústria da Construção. Com ele, você pode gerenciar e integrar todas as áreas de sua empresa. Mas não é só isso: o Sienge também é aberto a conexões com diferentes softwares e aplicativos.

Com o Sienge e sua equipe altamente capacitada, as soluções para as necessidades do setor estão a seu alcance!

Você pode encontrar outros materiais em nosso Blog, sempre com novidades interessantes e úteis.

(48) 3027 8110

www.sienge.com.br/



Sobre o autor



Bruno Loturco

Com a experiência de ter passado pelos principais veículos de comunicação do setor de construção e do mercado imobiliário, como PINI e SindusCon-SP, é responsável pelos eventos Construtalk e Construsummit e pelo conteúdo publicado no Buildin. Seu conhecimento técnico associado à capacidade analítica sobre o mercado levam à produção de materiais de alto valor para os empresários da construção.